



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000515-03.2001.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JOSÉ AROSTI e MARIA IDACIR VAL AROSTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 0000515-03.2001.8.26.0648
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: José Arosti e outro
Foro e vara de origem: Foro de Urupês/Vara Única

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença oriundo de ação monitória. O Banco exequente busca a reforma da sentença, alegando inexistência do decurso do prazo prescricional e pleiteando o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a suspensão do processo e eventual inércia da parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia do credor, impedindo a movimentação do processo por tempo superior ao prazo prescricional aplicável.

4. Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional para a execução de título executivo é de cinco anos.

5. A Súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

6. Nos casos em que a execução estava suspensa na data de entrada em vigor do CPC/2015, o termo inicial do prazo prescricional deve seguir o artigo 1.056 do CPC.

7. No caso concreto, o processo permaneceu arquivado desde 2013 e foi suspenso por ausência de bens passíveis de penhora em 2017, sem que houvesse qualquer ato interruptivo da prescrição.

8. Ainda que considerada a suspensão do prazo por um ano, conforme o artigo 921, § 4º, do CPC, é incontroverso que decorreu o prazo prescricional de cinco anos sem movimentação eficaz da parte exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanece paralisado por período superior ao prazo prescricional aplicável, sem que haja ato interruptivo válido.

b) O prazo prescricional para a execução de título executivo extrajudicial é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

c) A suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente quando transcorrido o prazo máximo previsto no artigo 921 do CPC sem movimentação eficaz da parte exequente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, e 487, II; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150.

Os argumentos apresentados pelo Banco exequente no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Maria Idacir Val Arosti e Jose Arosti, todos qualificados nos autos.

As partes foram provocadas para se manifestarem sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 399).

Sobreveio a manifestação do exequente de fls. 402/412. Em resumo, alegou que não houve o decurso do prazo prescricional.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A prescrição, como se sabe, é matéria de defesa indireta contra o mérito e circunstância extintiva que se opõe ao fato constitutivo do direito do autor, sendo instituto necessário para que haja tranquilidade e segurança na ordem jurídica.

O que caracteriza a prescrição intercorrente é o abandono, a inércia do requerente, o seu desinteresse em termos de prosseguimento da ação.

No caso, considerando a natureza do título discutido, a prescrição da pretensão executiva se dá no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

No mais, dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Inicialmente, importante destacar que o C. STJ firmou entendimento que, nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, deve ser considerado o termo inicial previsto no artigo 1.056 do CPC.

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o arquivamento da execução em 17 de outubro de 2013 (fl. 250), ante a inércia da parte exequente. Ademais, em 07 de junho de 2017, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens a serem penhorados (fl. 270). Ademais, o artigo 921, § 4º, do CPC, estabelece que: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Houve o arquivamento do feito, em razão da inércia da parte exequente (fl. 177).

O parágrafo 4º-A, do artigo 921, do CPC, assim dispõe:

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Portanto, no caso em análise, ainda que considerado o prazo da suspensão da

prescrição, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por tempo superior ao prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança do título, ante a ausência de bens em nome dos devedores, não havendo qualquer marco interruptivo da prescrição após a vigência do CPC atual.

Nesse sentido, ainda que considerada a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 270), é incontroverso que decorreu o prazo de cinco anos, motivo pelo qual mostrase adequada a declaração da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Por fim, presentes os requisitos da prescrição intercorrente, ensejando efeitos de inexigibilidade, é de rigor, a liberação de eventuais valores constrictos em conta bancária dos executados, bem como de eventuais contrições existentes sobre bens móveis ou imóveis.

Face ao princípio da causalidade, condeno os executados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Ficam as partes, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais.

Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Cumpra-se e Intimem-se.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora